



A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS AND THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Amanda Mazzini Silva Falcão Simalha¹

Chriscila Barberá²

Daniel Barile da Silveira³

RESUMO: Muito se fala em direitos humanos, mas pouco é explicado sobre o que são e para que servem. O Brasil sempre foi um país onde há muita teoria, mas pouquíssima prática, o que reflete no sistema carcerário brasileiro. O direito é disciplinado por normas que não são exercidas no dia a dia, a violação de direitos fundamentais inerentes ao ser humano é explícita nos presídios brasileiros. O que seria objeto de reabilitação se tornou palco para práticas de crimes. A cada ano que se passa a situação precária do sistema carcerário brasileiro se torna pior, a preocupação de achar soluções para esse grande problema simplesmente não é encontrada - tanto que, uma análise de casos apreciados pelo sistema interamericano demonstra que as suas recomendações são raramente cumpridas.

Palavras-chave: Sistema carcerário; direitos humanos; Corte interamericana; Comissão interamericana.

ABSTRACT: Much is said about human rights, but little is explained about what they are and what they are for. Brazil has always been a country where there is a lot of theory, but very little practice, which reflects in the Brazilian prison system. The law is disciplined by rules that are not exercised on a daily basis, the violation of fundamental rights inherent to the

¹ Graduanda em Direito – Centro Universitário Toledo.

² Graduanda em Direito – Centro Universitário Toledo.

³ Doutor em direito pela Universidade de Brasília (UnB). Professor da graduação e pós-graduação em Direito Constitucional do Centro Universitário Toledo (UniToledo).

human being is explicit in Brazilian prisons. What would be object of rehabilitation has become the stage for practices of crimes. Each year that goes by the precarious situation of the Brazilian prison system becomes worse, the concern to find solutions to this great problem is simply not found - so that an analysis of cases appreciated by the inter-American system shows that its recommendations are rarely fulfilled.

Key words: Prison system; human rights; Inter-American court; Inter-American Commission.

INTRODUÇÃO

A explicação do que são direitos humanos torna mais compreensível a violação deste nos presídios brasileiros. Posteriormente, é possível constatar o funcionamento do sistema interamericano de direito humanos e o tratamento dado a violação dos direitos humanos por estes.

A abordagem do método indutivo de pesquisa, ou método empirista, busca a compreensão dos direitos humanos no sistema carcerário brasileiro, a partir da análise de casos particulares, para se alcançar modelo geral.

1 O QUE SÃO DIREITOS HUMANOS

Para alguns juristas e filósofos, os direitos humanos possuem status de direitos fundamentais, ao passo que outros afirmam que os direitos humanos são direitos naturais. Existem muitas definições, como por exemplo a definição tautológica, “direitos humanos são os direitos que todos têm pelo simples fato de serem humanos”. Em uma elucidação formal, também podemos concluir que são “direitos que pertencem ou devem pertencer a todos os homens e que não podem ser deles privados, em virtude de seu regime indisponível e sui generis”. Isto é, este conjunto de leis buscam assegurar a todos os indivíduos uma vida digna, contando com o trinômio “liberdade, igualdade e fraternidade”, também garantindo a democracia – independente de raça, gênero, religião ou qualquer outra discriminação. Direitos esses essenciais à vida plena do ser humano em sociedade. Fundamento asseverado por André de Carvalho Ramos em seu conceito doutrinário: “Direitos humanos são o conjunto mínimo de direitos necessários para assegurar uma vida do ser humano baseada na liberdade, igualdade e na dignidade”.

Os direitos humanos são estabelecidos pelo direito internacional, dispostos na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, criada pela Organização das Nações

Unidas (ONU), direcionada a todo e qualquer ser humano. Para Bobbio (1992), a Declaração promoveu uma elevação dos princípios fundamentais da sociedade internacional ao ser aceita por todos.

Assim, direitos humanos são inerentes à pessoa humana, e para ter basta ser. Violar-se-á os princípios de direitos humanos sempre que o ser humano for reduzido à condição de objeto, que é justamente o que ocorre constantemente com os apenados no sistema carcerário brasileiro.

2 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Nem sempre a noção de prisão foi como a dos tempos atuais. As pessoas eram jogadas em calabouços e quando não eram esquecidas, saíam para serem torturadas, por muitas vezes até a morte. Era a forma mais relevante de pena.

Segundo MAGNABOSCO, a primeira instituição penal na antiguidade, foi o Hospício de San Michel, em Roma, que era destinada a encarcerar "meninos incorrigíveis", denominada Casa de Correção.

Foi apenas com a vigência do direito canônico que as penas tomaram um caráter repreensivo, sendo proporcional ao crime cometido. Por volta do século XVII, por Cesare Beccaria que surgiram as ideias de humanizar as penas.

Mas foi apenas no século XIX, que a pena privativa de liberdade passou a ser a principal forma de punição. Assim, foram criados locais de cumprimento de pena, que hoje são as denominadas penitenciárias.

No Brasil a primeira prisão surgiu com a carta Régia do Brasil em 1769, localizada no Rio de Janeiro, chamada de "casa de correção do Rio de Janeiro", onde todos os réus de crimes permaneciam juntos. Foi apenas com a constituição de 1824 que chegou a ideia de que as cadeias tivessem os réus separados pelo tipo de crime cometido e quantidade de pena.

Mas foi com o código Penal de 1890 que a situação das prisões buscou-se por melhoras, até nos dias atuais havia uma imensa falha e péssimas condições, tanto de alojamento quanto de assistência ao delinquente.

As penitenciárias no Brasil, na teoria, têm o objetivo de reabilitação e ressocialização do indivíduo que teve um mau comportamento na sociedade. Entretanto, a realidade é totalmente outra, as cadeias passaram a ser ensino superior para o crime. A situação degradante em que vivem, fazem os encarcerados regredirem dentro das penitenciárias, e

quando alcançam a sua liberdade a reincidência é certa, fazendo com que eles voltem às celas.

No ano de 1984, foi criada a Lei 7.210, conhecida como lei de Execução Penal. Visando regulamentar a classificação e a individualização das penas, ela estabelece ideais mínimos para o tratamento do apenado procurando resguardar seus direitos, e também estabelecer seus deveres não cumpridos na prática.

No Brasil existem 514 penitenciárias e presídios (sendo 281 masculinas, 47 femininas e 186 que abrigam ambos os sexos, em alas separadas). No Estado Democrático de Direito onde a liberdade é a regra, para o Direito penal e suas consequências possíveis, a prisão é a exceção. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), publicado pelo Ministério da Justiça em junho de 2015, 607.731 pessoas estão presas no Brasil. A população carcerária brasileira em uma década dobrou seu contingente, desta forma atingindo um número médio de 300 pessoas presas para cada cem mil habitantes. Possuindo a quarta maior população carcerária do mundo, o Brasil está contrário ao rumo mundial, visto que Estados Unidos, Rússia e China (ocupando os três primeiros lugares no ranking, respectivamente) estão reduzindo suas taxas de pessoas aprisionadas. Ressalta-se também que, 41% das pessoas privadas de sua liberdade ainda não foram condenadas pelo sistema de justiça brasileiro.

Com o fim de prevenir a criminalidade, notam-se duas formas de controle social, o controle social formal demanda uma atuação do Estado e de suas agências (Ministério Público, Judiciário, Polícia etc). Assim, busca-se a continuidade da ordem estatal. Enquanto o controle social informal, é o controle estabelecido pela própria sociedade (família, escola, igreja etc), que na maioria das vezes oferece apenas o seu preconceito como ajuda, fazendo com que não haja oportunidade de reabilitação do indivíduo transgressor.

3 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Dentre os três sistemas regionais de proteção dos direitos humanos consolidados, está o sistema interamericano de direitos humanos, composto por dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão é um dos órgãos principais da Organização dos Estados Americanos – OEA. Criada pela Resolução VII da Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores em 1959, com seu Estatuto aprovado em 1960 pelo Conselho da Organização dos Estados Americanos. Desde a sua criação começou a receber denúncias de desrespeito aos

direitos humanos, e também informar sobre a situação destes direitos aos outros órgãos da OEA. Subsequentemente, com a reforma da Carta da Organização (Artigo 51. Protocolo de Buenos Aires de 1967) a Comissão é referida nos seus artigos 112 e 150. Atuante na fiscalização e proteção dos direitos humanos, também funciona como órgão consultivo da Organização – estabelecendo a “convenção interamericana sobre direitos humanos”, onde está estabelecida a sua competência, seu procedimento e sua estrutura. Sediada em Washington, DC, a Comissão é composta por sete membros “de alta autoridade moral e reconhecido conhecimento em matéria de direitos humanos. Sua competência alcança todos os Estados partes. As denúncias a Comissão podem ser feitas através de petições individuais e comunicações estatais. A Comissão pode condenar o estado violador de direitos humanos, publicando relatórios aos Estados partes, assim como fazer recomendações a respeito da violação. Preenchidos todos os pressupostos de forma e de fundo, um caso poderá ser apreciado pela Comissão, se não for obtida uma solução amistosa para a situação, o caso será submetido a Corte.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, é um órgão judicial do sistema interamericano. Composta por 7 membros de “alta autoridade moral e reconhecido conhecimento em matéria de direitos humanos”, a Corte possui duas funções: a consultiva, onde é fornecida a sua jurisprudência ao Estado que faz o requerimento. Assim como a função contenciosa, com caráter facultativo, portanto a Convenção poderá, ou não, ser ratificado pelos países. Somente a Comissão, ou os Estados parte podem submeter casos a apreciação da Corte, razão de sua competência *ratione personae*. Também possuindo competência *ratione materiae*, a Corte poderá apreciar qualquer caso que viole direitos humanos. E por fim, a *ratione temporais*, que permite uma limitação temporal do reconhecimento de sua competência por parte dos Estados membros. Suas sentenças são inapeláveis, definitivas, devem ser cumpridas imediatamente e são comunicadas a todos os Estados partes da Convenção. Os conteúdos de suas sentenças podem ser desde a restituição integral da vítima, até garantias de não repetição, para que as violações de direito humanos não voltem a ocorrer.

4. VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

A primeira violação ocorre na captura do indivíduo delincente. Segundo o artigo 5º, inciso LIV, da CF – “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Com um judiciário abarrotado de processos a demora na prestação

jurisdicional, principalmente ao que se refere ao processo penal é imensa. Dessa forma, o infrator acaba encarcerado sem um julgamento apropriado, não sendo possível identificar se aquela prisão seria ilegal ou não. Por vezes, um indivíduo inocente passa a ser acusado injustamente, e ao ser jogado em um ambiente hostil com outros transgressores já acusados, as chances dele ingressar para o crime são enormes. Assim nasce uma das maiores violações aos direitos humanos.

A alta quantidade de presos provisórios aguardando julgamento faz com que as penitenciárias fiquem superlotadas. Em celas que deveriam ter em média 4 presos, amontoam-se dezenas sem o mínimo conforto, segurança e higiene. Consonante aos desrespeitos citados, alimentação escassa, saneamento básico deficiente e descaso com o ser humano também fazem parte do sistema presidiário. Ferindo totalmente as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos segundo a Lei de Execução Penal. A exemplo do caso da penitenciária de Pedrinhas, em São Luís, no estado do Maranhão.

Segundo informações publicadas no site do G1:

vinte e quatro detentos se amontoam numa cela projetada para abrigar apenas quatro, onde dormem sobre o concreto, sem colchões nem travesseiros. Em outra cela, 22 homens passam dia e noite trancados num espaço escuro, úmido e sem ventilação – alguns usam as próprias camisas para enxugar vazamentos que inundam o piso.

A escassez de vagas no sistema penitenciário não é provocadora da superlotação das celas. Conforme assevera o Papa Francisco e o jurista Eugênio Raúl Zaffarone, em um argumento de “populismo penal”, a enorme quantidade de pessoas presas é resultado da seletividade penal, e não das altas taxas de criminalidade. Pois no Brasil, a lei só funciona para os pobres.

Ademais, a violência empregada de um preso para com o outro, também é uma forma de violação aos direitos humanos. A hierarquia de facções dentro dos presídios faz com que ocorram agressões físicas, por muitas vezes atingindo o resultado morte, como ocorreu na Casa de Privação Provisória da Liberdade Agente Luciano de André Lima, localizada na cidade de Itatinga, na Região Metropolitana de Fortaleza – onde um detento foi decapitado, e teve sua cabeça feita de “bola de futebol”.

A violação do princípio básico da saúde, também é uma das maiores causas de mortalidade nos presídios brasileiros. A falta de atendimento médico e medicamentos faz com que os detentos enfermos sejam levados a óbito, sem a mínima dignidade. Cleonder Santos Evangelista, ex-interno da Febem, morreu de pneumonia em decorrência do péssimo tratamento recebido na prisão.

Tratando-se das mulheres presas, a violação dos direitos humanos é ainda mais aparente. Principalmente em relação as gestantes, que são separadas de seus filhos abruptamente logo ao dar a luz. Em outras ocasiões, não há estrutura para abrigar os recém nascidos, pois raramente existem berçários nas unidades prisionais femininas – e quando existem, faltam recursos básicos. Ferindo o artigo 89 da Lei de Execuções Penais (LEP), acrescentado em 2009:

A penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Incontáveis são as violações de direitos humanos nas unidades prisionais brasileiras masculinas e femininas. Ao avançar dos anos, a população dos encarcerados aumenta tanto quanto a violação de seus direitos humanos. Confirmando a tese de que o encarceramento não é eficiente para ressocializar o indivíduo infrator da lei.

5. DECISÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO AO BRASIL

O sistema carcerário brasileiro não produz efeitos maléficos apenas dentro de suas instalações, é possível constatar que os agentes penitenciários, que são responsáveis por salvaguardar a sociedade dos perigos referentes á soltura dos presos, às vezes acabam prejudicando os indivíduos que deveriam proteger.

O caso Nogueira de Carvalho e outros vs. Brasil se refere ao descaso do Estado para com os direitos humanos. Em 13 de janeiro de 2005, a Comissão levou o caso a Corte com o intuito de que fosse investigada a suposta violação de direitos dispostos na Convenção Americana por parte do Brasil. As vítimas, Jaurídice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho, teriam denunciado a falta de diligência na investigação da morte de Francisco Gilson Nogueira de Carvalho (10 anos após o homicídio o Estado ainda não tinha concluído o caso, assim como não havia punido nenhum dos envolvidos no crime). Gilson, advogado, defendendo os direitos humanos, procurou denunciar crimes cometidos pelos “meninos de ouro” - grupo de extermínio, composto por policiais e outros funcionários do Estado. Por buscar finalizar a onda de crimes e impunidade do grupo, foi assassinado em outubro de 1996, em Rio Grande do Norte. A demora do Estado em investigar o caso não foi reconhecida pela Corte, visto que foi demonstrado o seguimento do devido processo legal – onde foi comprovado o comprometimento do Estado em solucionar o caso.

Consonante aos acontecimentos narrados, o caso Gomes Lund e outros versus Estado Brasileiro (“A Guerrilha do Araguaia) conta mais violações de direitos fundamentais ao longo da história. Em torno de 70 camponeses, familiares e membros do Partido Comunista do Brasil (PC do B), foram mortos por órgãos de repressão do governo militar. Com ordens expressas do Presidente da República, General Médici, a chacina ocorreu. Outro fato interessante foi o desconhecimento da sociedade perante os fatos, além de que apenas dois dos corpos foram encontrados até hoje. O caso em questão, se refere ao desaparecimento forçado dos membros da Guerrilha do Araguaia e a falta de investigação do Estado. No caso submetido a jurisdição da Corte, foi reconhecida a responsabilidade internacional do Estado. Por fim, no livro-relatório da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos – CEMDP, houve o reconhecimento da lei no. 9.140/95 pelo Estado, que reconheceu a responsabilidade do Estado pelas mortes, assegurou reparação indenizatória e, tornou oficial o fato de que os mortos no acontecimento estavam lutando como oposição política a um regime que nasceu mediante a violação da constitucionalidade democrática, de 1946.

CONCLUSÃO

É explícita a falha do Estado e de seus poderes para promover a função de reinserir o indivíduo transgressor da lei a sociedade. Percebe-se que as cadeias, junto com as penas, acabam sendo meras formas de punição onde muitas vezes os direitos humanos desses indivíduos são esquecidos pela sociedade. O verdadeiro sentido da pena - reeducar um infrator do ordenamento jurídico não é exercido. O indivíduo que passa por um sistema prisional brasileiro, ao sair dele acaba regredindo, e voltando para o crime. A falta de oportunidade, e o preconceito da sociedade acabam fazendo com que esse indivíduo não tenha outra forma de vida, se não a do crime. O encarceramento deve ser a última medida a ser tomada para a reinserção social do indivíduo infrator. As cadeias não podem ser vistas como formas de encarceramento massivo dos pobres e rejeitados.

Há violações de direitos humanos no sistema carcerário, e o Brasil se mantém inerte quanto a isso. Por mais que alguns casos tenham sido submetidos à Comissão e à Corte, a violação continua existindo. Como os casos citados corpo do texto. Sentenças proferidas pela Corte não foram cumpridas, e o número de casos brasileiros apreciados pela Comissão são ínfimos em relação a outros do mundo (como constam os dados, a população do Brasil é de 200,4 milhões de pessoas, e apenas 99 petições foram recebidas pela Comissão em 2015. Ao passo que, a população do México é 122,3 milhões de pessoas, e a Comissão recebeu 849

petições em 2015). Além do descaso cometido por parte do Estado, a sociedade também contribui com preconceito, o que dificulta que o preso adote uma vida fora do crime.

Por conseguinte, embora a sociedade pense que o encarceramento do indivíduo que infringiu a lei seja a solução, não é. Ao privar a liberdade do sujeito, de acordo com os acontecimentos violadores de direitos fundamentais do sistema carcerário brasileiro, isso acaba se tornando uma forma de vingança social. Assim, não é possível ressocializar o transgressor da lei, mas sim, ensiná-lo a violar ainda mais os direitos já violados pelo Estado, visto que os direitos humanos continuam sendo violados no Brasil – tanto dentro do sistema carcerário, quanto fora dele.

REFERÊNCIAS

Anistia Internacional. Informe Anual 2015/2016: *O estado dos direitos humanos no mundo*. Disponível em: <<https://anistia.org.br/direitos-humanos/informes-anuais/informe-anual-20152016-o-estado-dos-direitos-humanos-mundo/>> Acesso em: 7 nov. 2016.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 14724. *Informação e documentação - trabalhos acadêmicos: apresentação*. Rio de Janeiro, 2005.

BORGES, Tasilla Aguiar Carvalho. *A função social da pena e a ressocialização da Penitenciária Lemos Brito*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8275>. Acesso em: 14 dez. 2016.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/>> Acesso em: 5 nov. 2016.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/>> Acesso em: 6 nov. 2016.

FELLET, JOÃO. *Exclusivo: Fotos expõem superlotação e 'cela de castigo' em Pedrinhas, no Maranhão*. G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2016/10/exclusivo-fotos-expoem-superlotaacao-e-cela-de-castigo-em-pedrinhas-no-maranhao.html>> Acesso em: 14 dez. 2016.

ORSINI, ADRIANA G. DE SENA; PIRES, SIMONE MARIA PALHETA. *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos como instrumento para fortalecer o direito de acesso à justiça interna*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a59e802e5d70af6b>> Acesso em: 7 nov. 2016.

NAGELSTEIN, GUSTAVO. *Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/artigo,decisoes-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos,24469.html>> Acesso em: 13 dez. 2016.

_____. NBR 10520. *Informação e documentação – citações em documentos: apresentação*. Rio de Janeiro, 2002.

_____. NBR 6022. *Elaboração de artigos - referências: elaboração*. Rio de Janeiro, 2003. Modelo de formatação do resumo expandido ENPEX 2015

Pastoral Carcerária. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/tag/padre-valdir-joao-silveira>> Acesso em: 5 nov. 2016.

QUEIROZ, NANA. *Descubra como é a vida das mulheres nas penitenciárias brasileiras*.

Revista Galileu. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2015/07/descubra-como-e-vidas-das-mulheres-nas-penitenciarias-brasileiras.html>> Acesso em: 13 dez. 2016.

RANGEL, ANNA JUDITH. *Violações aos direitos humanos dos encarcerados no Brasil: perspectiva humanitária e tratados internacionais*. Jusbrasil. Disponível em: <<http://ninhajud.jusbrasil.com.br/artigos/123151293/violacoes-aos-direitos-humanos-dos-encarcerados-no-brasil-perspectiva-humanitaria-e-tratados-internacionais>> Acesso em: 7 nov. 2016.

SILVA, ANDERLÂNDIA NOBREGA DA SILVA; ALMEIDA, LINOBERG BARBOSA de. *Prisões da fronteira (sem) norte: observações sociológicas sobre o sistema prisional em Roraima*. Disponível em: <<file:///C:/Users/Assistencia/Downloads/2434-9348-1-PB.pdf>> Acesso em: 14 dez. 2016.